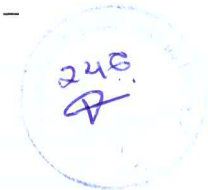


AUDREY MAGALHÃES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA –
CONCORRÊNCIA Nº 004/2019



2019378029
0908 2019

(Handwritten signature)

Concorrência nº 004/2019
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.277.299/0001-40, com endereço na Rua Elizeu Martins, nº 1.294, Edifício Oeiras, Salas 104/107, Centro, CEP: 64.000-120, Teresina-PI, neste ato representada por sua sócia administradora **Audrey Martins Magalhães Fortes**, advogada, inscrita na OAB/PI sob o nº 1.829, portadora da cédula de identidade nº 544.938 SSP-PI e do CPF nº 273.747.773-53, residente e domiciliada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 800, apto. 1.302, Bairro Ilhotas, Teresina-PI, vem, através de seus advogados (procuração em anexo), vem perante a Comissão de Licitação apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, passando a expor o que segue:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os itens 26.1 e 26.3 do Edital:

26.1. Caberá à impugnação do Edital, nos termos da Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016, e do Regulamento Interno da COSANPA;

(...)

26.3. A impugnação do ato convocatório e o recurso deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação da COSANPA, no prazo estabelecido em lei, em vias originais, através do protocolo da COSANPA, de 08h00min às 17h00min horas.

página 1

A referida legislação em comento por este edital, qual seja a Lei nº 13.303/2016, disserta em seu artigo 87, §1º, o prazo acima descrito para que as impugnações sejam consideradas tempestivas, conforme se expõe:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

A data do recebimento dos envelopes está marcada para o dia **22/08/2019**, portanto nota-se a tempestividade da Impugnação, tendo em vista que esta Impugnante possui o prazo para apresentar suas pontuações até o dia **15/08/2019** e o fez antes de tal data limítrofe.

2 – DAS DEVIDAS E NECESSÁRIAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

2.1 DETALHAMENTO DO PROJETO BÁSICO DIANTE DA INEXATIDÃO DA PLANILHA/COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O Termo de Referência nº 001/2019 – PJU, previsto no Anexo I do presente Edital de Licitação nº 004/2019, ao descrever o objeto da licitação de forma tão abrangente que não se consegue mensurar a planilha e composição de custos que de forma ferrenha exige, se não observa-se, in verbis:

1.2. O objeto da licitação consiste na prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a

página 2

bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em Órgãos Judiciários com jurisdição trabalhista, no TRT 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

(...)

2.1. Atender as consultas jurídicas e emitir pareceres, e **inclusive recomendar demandas passíveis de acordo judicial**, conforme parâmetros a serem fornecidos pela Procuradoria jurídica da COSANPA;

2.2. Dar assistência e assessoramento jurídico;

2.3. Realizar pesquisas, estudos e análises jurídicas;

2.4. **Patrocínio de ações judiciais, defesas e interposição de recursos com abrangência na elaboração de peças judiciais**, nos quais a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA figure como autora, ré, parte ou interessada, nos Juízos e Tribunais Superiores.

2.5. Sustentação oral, apresentação de memoriais e outros procedimentos forenses que se fizerem necessários à defesa dos interesses da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, até o esgotamento dos recursos cabíveis, bem como nas ações rescisórias e anulatórias.

2.6. Emissão de relatório processual mensal circunstanciado contendo o trâmite atualizado do processo, o montante financeiro pertinente a cada processo, relato técnico da possibilidade de perda e êxito nas ações judiciais.

2.7. Emissão de relatórios específicos sobre processos de acordo com o interesse desta Companhia, para ser apresentado a Procuradoria Jurídica no prazo de 5 (cinco) dias. Como exemplo processos que sofreram bloqueio judicial, pendentes de arquivamento, em fase de execução, processos recomendáveis a celebração de acordo extrajudicial, processos que estejam pendentes de devolução dos valores a COSANPA.

2.8. **Possibilidade de viagens para acompanhamento dos processos da 8ª região do Tribunal Regional do Trabalho e Tribunais Superiores**, havendo o devido ressarcimento pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA das despesas respectivas.

Pergunta-se, com objetivo de reflexão, para esclarecimentos:

Pergunta 01:

Quantos processos, estimativamente, serão entregues ao licitante vencedor? Quantos apresentam-se em primeira (varas do trabalho) e segunda instância (TRT 8ª Região)? E quantos tramitam na instância superior (TST)?

É NECESSÁRIO SABER A QUANTIDADE DE PROCESSOS QUE TRAMITAM ATUALMENTE EM FAVOR E DESFAVOR DA EMPESA LICITADORA, uma vez que tal informação é primordial para a estimativa do Preço a ser ofertado, bem como a Composição dos Custos que é exigido aos licitantes.

Pergunta 02:

Para fins de formação de preço, especialmente no tocante aos custos para execução processual, qual distribuição estimada de processos por comarcas ou cidades? E quais são as comarcas e cidades que o licitante vencedor deverá atuar?

VALE DESTACAR QUE TAIS PREVISÕES DE ATUAÇÕES EM DETERMINADAS COMARCAS E CIDADES SÃO NECESSÁRIAS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS, pois sem tal informação o licitante vencedor poderá enquadrar-se em cristalino prejuízo diante do preço proposto, em clara violação às próprias finalidades da Licitação enquanto modalidade administrativa de pacto com o erário público.

Ademais, deve-se observar que **de acordo com as cidades em que serão, eventualmente, realizadas audiências e demais diligências, serão realizados gastos, como passagens, estadias, alimentação, deslocamento etc., que minimamente devem ser previsíveis para os licitantes que aqui concorrem**, de forma a demonstrar nitidamente o balanço entre os proventos e despesas do contemporâneo contrato que se formará.

Pergunta 03:

Ainda, com intuito de formar preço a ser ofertado, especialmente no tocante aos custos para execução processual, qual a média de audiência dos 06 últimos meses na capital, onde está sediada a COSANPA/PA, e nas demais comarcas interioranas?

Novamente, **A INFORMAÇÃO É PREPONDERANTE PARA GARANTIR A MAIOR NOÇÃO POSSÍVEL DO PREÇO A SER OFERTADO POR TODO E QUALQUER LICITANTE, BEM COMO PARA A POSSÍVEL PREVISÃO DE GASTOS A SEREM COMPOSTOS EM PLANILHA ESPECÍFICA EXIGIDA NO EDITAL 004/2019.**

Caso não haja disponibilização dessas informações no momento da

resposta, acresz deves esse requerimento de forma impugn o referido edital

nas comarcas e cidades onde se realizarem audiências e demais diligências

AUDREY MAGALHÃES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

basilares para formalização do seu preço, bem como, principalmente por exigência do presente edital, sem instrumentos para compor qualquer planilha de custo, posto que é impossível sem um norteamto mínimo que deveria estar no Edital 004/2019.

Imperioso se faz tecer algumas considerações sobre a especificação do objeto nos termos do art.40 da Lei 8.666/93 que rege o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Embora a descrição do objeto da licitação seja sucinta e clara há de se ter cautela com a previsão literal, uma vez que a descrição do objeto da licitação não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação após firmado o contrato. **A descrição deve ser clara, não podendo o “sucinto” ser sinônimo de “obscuro”, pois havendo incerteza no objeto da licitação haverá nulidade.**

A esse respeito, o TCU já decidiu em outras licitações pela nulidade do edital, eis que não definido o objeto na sua integralidade, senão vejamos:

“SUMÁRIO: Representação. Pregão eletrônico n. 22/2009 para contratação de serviços referentes à realização de eventos. **Descrição genérica e confusa do objeto licitado. Imprecisão no preço global a ser contratado ante a falta de indicação tanto dos quantitativos a serem executados quanto do detalhamento dos serviços a serem executados.** Licitação conjunta de eventos e publicidade. Exigência indevida de desconto máximo por item. Utilização irregular de administração contratada. Sobrepreço. Índícios de irregularidades não foram afastados após as oitivas efetuadas. Conhecimento. Procedência. Determinação de anulação do certame”. (Acórdão 79/2010 – Plenário - TCU, Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa).

“Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. **Viola o princípio de transparência exigir que os licitantes acudam** **em decorrência da imprecisão do**

Página 5

atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”. (Acórdão nº 477/2008 – Plenário- TCU, Ministro Relator: Benjamin Zymler)

Sobre ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS do OBJETO, como requisito da VALIDADE do Edital de Licitação, o TCU já editou a Súmula nº 177/TCU que estatui, *in verbis*:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

Verifica-se ainda que a ausência de especificação ainda poderá incorrer na violação do princípio da isonomia, pois apenas os atuais prestadores de serviços advocatícios teriam condição de acertar no preço, por já ter conhecimento da distribuição desses processos pelas localidades.

O Tribunal de Contas da União em caso similar, em licitação de SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, no qual também a Administração Pública não cuidou de especificar o objeto contratado, informando com exatidão quais os SERVIÇOS seriam praticados, decidiu que “o quantitativo de processos”, “a fase processual dos processos licitados” são dados essenciais para formação do CUSTO, aferição do PREÇO do licitante. Assim, observe-se trecho da decisão que envolve a CODESP em Denúncia/Representação junto ao TCU:

“Do exame dos autos, não restam dúvidas de que o objeto licitado, não obstante a clareza de sua descrição genérica, não possui os elementos necessários que propiciem a apresentação de preço e um controle efetivo de sua execução. Não se sabe, por exemplo, quantos pareceres serão dados, não se tem noção de quantos processos serão acompanhados junto aos tribunais superiores. Quanto aos processos em andamento, não se tem idéia da fase em que se encontram. Enfim, não existe a mínima certeza sobre as quantidades e qualidades do objeto licitado, que possibilite aos licitantes oferecerem preços que, posteriormente não sejam questionados. Não tenho dúvida em afirmar que os licitantes não possuem pleno conhecimento da forma da CODESP, da organização e do sistema de trabalho, o que teria

condições de ofertar preços sem maiores riscos de, posteriormente, ser questionado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (Acórdão nº 497/2004 – Plenário – TCU, Ministro Relator: Ubiratan Aguiar)



Desta forma, **verifica-se a necessidade de reforma do edital e seus anexos quando a especificação do objeto licitado, para que seja indicada a quantidade de processos, a sua relevância, e a sua localização, para que assim viabilizem os interessados a indicar o preço dos serviços correspondentes, nos termos da argumentação supra.**

Por exemplo, se a média de audiências for de 300 (trezentas) por mês, o preço deverá ser um que abarque toda das mais diversas comarcas. Doutro modo, se fosse informada uma média de 100 (cem) audiência, o custo seria menor e, por via lógica, poderia ser ofertado um preço menor.

É justamente essa **carência de informação** que torna ilegal o edital, ao tempo que não permite ao licitante avaliar de forma clara e precisa os custos operacionais para execução do objeto, não permitindo, por consequência, que seja ofertado um preço justo e competitivo.

Tal carência de informação traz resultado danoso tanto para a administração pública, quanto ao licitante: a administração pública poderá encontrar uma proposta inexecutável ou acima do preço de mercado, nenhuma das duas opções se mostra vantajosa. **O licitante, por sua vez, corre o risco de ofertar serviço por preço que não conseguirá executar, tendo em vista que não possui informações suficientes para formação do preço.**

Em razão disso, **se impugna o presente edital para que haja republicação do certame, desta vez informando uma estimativa de quantitativo de audiências por mês em cada lote, a fim de que os participantes possam elaborar adequada proposta de preços e possam competir no certame.**

2.2 – ILEGALIDADE DIANTE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NA

Informa o edital no item 6.2 e 6.3:

6.2. Os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha uma equipe formada por, no mínimo, 05(cinco) Advogados **inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seccional do Estado do Pará**, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados.

6.3. **Somente poderá ser contratada a Sociedade de Advogados com registro na Seção do Estado do Pará.**

Prima facie, trata-se de exigência ilegal e contraditória com o próprio edital, tendo em vista que esse instrumento deveria somente exigir o registro na OAB/PA como condição de execução do contrato para o vencedor do certame, tendo em vista que a participação de qualquer licitante não indica que este será o vencedor e irá atuar na respectiva Seccional, mas oportuniza, democraticamente e com base no intuito teleológico/finalístico da Lei nº 8.666/93, a concorrer e disputar, de forma igual, a contratação com a Administração Pública.

Tal exigência é totalmente descabida, **vez que privilegia apenas sociedades de advogados e advogados do Pará, sendo CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE, portanto TOTALMENTE ILEGAL.**

Vale destacar que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Verifica-se, neste íterim, que ser registrado PREVIAMENTE, como condição de habilitação, na Ordem dos Advogados do Pará, torna totalmente restritivo a participação de muitas Sociedades de Advogados com gabarito suficiente para prestar o melhor serviço pelo menor preço, como a presente Impugnante, sendo claramente inconstitucional tal exigência.

Ainda nessa senda, a cláusula impugnada representa restrição ao princípio da competitividade, além de constituir ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que privilegia sociedades de advogados já inscritas no Pará.

O TCU no Acórdão 852/2010-TCU-Plenário decidiu **QUE A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA SECCIONAL DA OAB SOMENTE É CABÍVEL NA FASE DE CONTRATAÇÃO:**

(...) nos editais de licitação ou credenciamento, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados e/ou contrariem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tais como as seguintes exigências para habilitação técnica e/ou para participação no certame": a) **registro ou inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou em qualquer conselho de fiscalização do exercício profissional da jurisdição na qual o serviço será prestado ou a obra executada, devendo tal imposição ater-se à fase de contratação;**"

No Acórdão 012.083/2009 o TCU firmou o mesmo entendimento:

O edital poderia ter previsto como requisito de habilitação a inscrição na OAB tão-somente, restando para a execução do contrato a obrigação de o licitante vencedor inscrever-se na OAB/DF para fins de celebração do contrato, ou para seu início de execução, bem como para atuação nas ações judiciais dessa circunscrição, evitando-se restringir o certame aos já inscritos nessa localidade, e, assim, impor ônus aos demais interessados com o simples fim de concorrerem na licitação. É também despropositada a exigência que se fez de que somente os advogados inscritos e registrados na seccional da OAB no Distrito Federal poderiam participar da licitação. Ora, basta ver que, contra o que foi apontado no subitem 3.1 desta manifestação, o qual reproduz o item 3.7 e subitens do Acórdão 1.791/2009-P, não reportam os interessados qualquer elemento capaz de, verdadeiramente, os contradizer. **A exigência impõe ônus indevido aos licitantes interessados, vez que as despesas inerentes à referida inscrição complementar seriam incorridas apenas para participar da licitação, quando, na realidade, somente seria exigível do licitante vencedor, para celebração e execução do contrato (...) passe a exigir inscrição específica na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de execução do contrato**

como critério de habilitação, tendo em vista que para a habilitação de candidatos basta a comprovação de inscrição regular na OAB capaz de demonstrar a habilitação legal para o exercício dessa profissão, de forma que o candidato possa, durante a realização do certame e até o momento da celebração do contrato, obter a inscrição complementar caso sua inscrição primitiva seja de localidade diversa da exigida para o exercício das atribuições contratuais.

255
A

Além disso, a presente banca de Advogados Impugnante presta serviços para diversas entidades públicas e privadas, reforçando a inexistência de impedimento dessa sociedade de advogados. Dentre as entidades a quem presta ou prestou serviços, cita-se:

- a) Banco do Nordeste;
- b) Banco Brasília;
- c) Banco Amazônia;
- d) Petrobras;
- e) CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais;
- f) Companhia Energética do Piauí – CEPISA;
- g) Amazonas Energia S/A;
- h) Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A;

Com a devida vênia, tal cláusula indica um benefício indevido à escritórios de advocacia do Pará em detrimento de outros que possuem condições de prestar o serviço.

Em razão disso, há três ilegalidades evidentes no item impugnado:

- i) Limitação geográfica;
- ii) Restrição indevida de competitividade;
- iii) Potencial lesão ao erário público, ao exigir custos não essenciais à prestação de serviço.

A presente comissão tanto sabe que tal condição submete aos licitantes cláusula inconstitucional e ilegalmente limitadora que se observado bem o presente Edital guereado, em seu Anexo I, diante de seu Termo de Referência, fazendo interpretação sistemática e orgânica, é possível observar total contradição com o exigido do item 6.2 e 6.3 (cláusula que exige a inscrição prévia na OAB/PA para participação da presente licitação) nos itens 9.1, 9.2 e 9.4, que constam as condições gerais para HABILITAÇÃO, se não veja-se:

9.1. Prova de regularidade da Sociedade de Advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

9.2. Prova de regularidade, perante a Seccional da OAB no qual se encontra inscrito, o advogado integrante da equipe técnica que irá atuar nos trabalhos.

(...)

9.4. Certidão emitida pela Ordem dos Advogados da Seção do Estado no qual se encontra inscrito, de que nenhum dos advogados integrantes da referida equipe técnica sofreu, no exercício da advocacia, penalidade em processo disciplinar e que não possuem impedimento legal para o exercício da profissão;

Isto é, doutra Comissão, num determinado momento é exigido a inscrição na OAB/PA como forma de participação da Licitação em comento e outrora é exigido apenas a prova de regularidade da Sociedade de Advogados na OAB e na Seccional no QUAL SE ENCONTRA INSCRITO e certidão emitida pela OAB do Estado no QUAL SE ENCONTRA INSCRITO para habilitação.

Percebe-se, neste momento, que o próprio edital parece demonstrar que a exigência é tão somente a que está presente no seu Termo de Referência, Anexo I, do Edital 004/2019, tendo em vista não ser razoável, não estar de acordo com a legislação vigente, nem mesmo com a Carta Magna Constitucional a exigência de ser registrado na OAB/PA por constar deveras limitação à ampla concorrência.

Não sendo condição apenas de execução, impugna-se os itens 6.2 e 6.3 do Edital, a fim de que a Douta Comissão de Licitação fixe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do contrato, para comprovação da licitante vencedora e da equipe técnica de inscrição suplementar no Pará.

2.3 DA ILEGALIDADE DIANTE DA EXIGÊNCIA PRÉVIA DE ADVOGADOS DE ESCRITÓRIO PARCEIRO

O item 21.3.3 exige que, já no momento da habilitação, com fito de suposta comprovação na qualidade jurídica, a Sociedade de Advogados licitante já aponte Advogados do Escritório Parceiro, conforme transcreve-se abaixo:

21.3.3. Declaração da sociedade (modelo próprio), firmada por seu representante legal, indicando a relação de no mínimo 05 (cinco) Advogados, acrescido de no mínimo, mais 02 (dois) Advogados do Escritório Parceiro (sócios, associados ou empregados), que dispõe para a prestação dos serviços ora licitado, devendo ser anexada à certidão de inscrição e regularidade na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, além de currículo vitae.

Em primeira análise, mesmo que sucinta, percebe-se a ilegalidade de tal exigência, tendo em vista que a Empresa Licitadora exige que o licitante, previamente, já possua subcontratação de escritório parceiro, como se fizesse negociação contratando uma Sociedade de Advogados e levasse duas com os nominados “advogados de escritório parceiro”.

Ademais, mais uma vez o contemporâneo edital persiste em grave contradição se analisado sistematicamente, verificando integralmente suas cláusulas, na mais correta interpretação. Isso porque, um pouco mais a frente, no item 21.3.3 alíneas “a” e “c”, é prevista a seguinte hipótese:

a) No caso de advogado associado, deverá ser apresentada cópia do contrato de associação averbado a margem do registro da Sociedade na Seccional da OAB, em conformidade com o art. 39, parágrafo único, do Regulamento geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;

(...)

c) Se os sócios e integrantes não-sócios indicados para prestarem os serviços à COSANPA não forem inscritos na Seção da OAB do Pará, o representante legal deverá firmar declaração que comprovará o registro suplementar dos advogados na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Seção Pará até a data da assinatura do contrato.

Verifica-se, nesse momento, que para o Escritório Parceiro nem mesmo é exigido ser inscrito na OAB/PA, bem como sua inscrição pode ser sanada com simples declaração afirmando a real inscrição suplementar até a data de assinatura do contrato, o que faz com que seja totalmente contraditório com as exigências para a licitante principal, assim por ser denominada, uma vez que, na verdade, é exigido uma Licitante vencedora e outra parceira desta.

AUDREY MAGALHÃES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

no momento da execução, bem lhe assegurará os mecanismos possíveis e necessários para o melhor oferecimento dos serviços advocatícios objetos deste Edital 004/2019.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer os esclarecimentos necessários formulados, bem como, desde logo receba a **IMPUGNAÇÃO** dos itens anteriormente relacionados, julgando-a procedente, de modo que seja necessária a republicação do presente Edital 004/2019 com os vícios de omissão devidamente sanados, bem como afastamento dos pontos em dissonância com a ordem jurídica legal e constitucional.

Pede deferimento.

Teresina/PI, 04 de agosto de 2019.

AUDREY MARTINS MAGALHAES
FORTES:27374777353

Assinado de forma digital por AUDREY
MARTINS MAGALHAES FORTES:27374777353
Dados: 2019.08.09 10:45:08 -03'00'

AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representante Legal

página 13

259
4

Décima Sexta Alteração ao Contrato Particular de Constituição da Sociedade de Advogados "AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS", celebrado entre partes, como a seguir se declara:

A Sra. **AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES**, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/PI sob nº 1.829, OAB/DF sob nº 40.547, CPF 273.747.773-53, Identidade 544.938 SSP-PI, residente e domiciliada na av. Mal. Castelo Branco, 800, apto 1302, Ed. Rhodes, bairro Ilhotas, CEP: 64001-810, Teresina-PI, e a Sra. **ANA CAROLINA MAGALHÃES FORTES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PI sob nº 5.819, OAB/DF sob nº 40.546, CPF 971.268.613-20, Identidade 2.094.135 SSP-PI, residente e domiciliada na av. Mal. Castelo Branco, 1302, Ed. Rhodes, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-810, Teresina - PI, têm entre si justo e contratado **DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO AO CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO** da sociedade de advogados da empresa "**AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**", inscrita no CNPJ: 05.277.299/0001-40, a reger-se pelos normativos previstos nos arts. 15 a 17, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, no Regulamento Geral, no Provimento nº 92/2000, baixado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e nas demais normas legais pertinentes, observando, ainda, as cláusulas acordadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Neste ato ingressam na sociedade, na condição de sócios de serviço:

- **FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA**, Advogado OAB/PI nº 11119, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, CPF: 034.315.313-00, 5.033.975 SSP-PI, residente e domiciliado na Av Barão de Gurgueia 1270 vermelha, CEP 64018-509, Teresina-PI, **cabendo ao mesmo 1,00 (uma) cota de serviço;**
- **MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO**, Advogada OAB/PI nº 12.964, brasileira, solteira, CPF 053.443.053-89, Identidade: 3055382 SSP-PI, nascido em 22/04/1990, residente e domiciliada na Rua David Caldas, 789, Centro-Sul, CEP 64000-190, Teresina - PI, **cabendo à mesma 0,25 (vinte e cinco centésimos) cotas de serviço;**
- **EDUARDO DE SOUSA QUEIROZ**, Advogado OAB PI nº 12.870, brasileiro, solteiro, CPF: 044.266713-29, Identidade 2.575.381 - SSP-PI, residente e domiciliado na Rua 24 de janeiro, 509, Centro, CEP 64000-235, Teresina-PI; **cabendo ao mesmo 0,25 (vinte e cinco centésimos) cotas de serviço;**
- **VANESSA CARVALHO DA SILVA**, Advogada OAB/PI nº 8.656, brasileira, solteira, CPF 026.857.163-51, Identidade: 2.427.633 SSP-PI, residente e domiciliada na Rua David Caldas, 789, Centro-Sul, CEP 64000-190, Teresina - PI, **cabendo à mesma 1,00 (uma) cota de serviço;**

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital da Sociedade continua de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)**, dividido em 900.000 (novecentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e o corpo social é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviço, assim distribuídos:

Handwritten signatures and initials of the parties involved in the agreement, including a large signature on the left and several initials on the right.

200
A

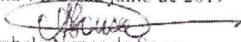


PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 16º Aditivo ao Contrato Social "AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 0008/2002, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 24 de julho de 2019


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

263
A

Décima Sexta Alteração ao Contrato Particular de Constituição da Sociedade de Advogados "AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS", celebrado entre partes, como a seguir se declara:

SÓCIAS PATRIMONIAIS	%	Quotas	Valor
Audrey Martins Magalhães Fortes	40 %	360.000	360.000,00
Ana Carolina Magalhães Fortes	60%	540.000	540.000,00
Totais	100 %	900.000	900.000,00

SÓCIOS DE SERVIÇO	Cotas do Corpo Social
Vanessa Carvalho da Silva	1,00
Francisco Sobrinho de Sousa	1,00
Maria Oliveira Nascimento	0,25
Eduardo Sousa Queiroz	0,25

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos socios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na morte de algum dos sócios seja capital ou serviço as cotas retornam para as Sócios **AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES** e **ANA CAROLINA MAGALHÃES FORTES**.

CLÁUSULA TERCEIRA – A administração da sociedade passa a ser exercida pelas sócias patrimoniais, **AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES** e **ANA CAROLINA MAGALHÃES FORTES**, e pelas sócias de serviço ora admitidas, **VANESSA CARVALHO DA SILVA** e **MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO**, as quais caberão, em conjunto e/ou isoladamente, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social sob as condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade de advogados ora constituída gira sob a razão social "AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS" que se rege pelo presente instrumento e pelas normas legais aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de falecimento ou retirada de qualquer dos sócios que dão nome à sociedade, a razão social será obrigatoriamente modificada.

Handwritten signatures and initials of the parties involved in the contract modification, including Audrey Magalhães Fortes and Ana Carolina Magalhães Fortes.

202
A



PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 16º Aditivo ao Contrato Social "AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 0008/2002, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 24 de julho de 2019

Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro



Décima Sexta Alteração ao Contrato Particular de Constituição da Sociedade de Advogados "AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS", celebrado entre partes, como a seguir se declara:

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua matriz com sede e foro na rua Elizeu Martins, 1294, salas 104 a 107, bairro Centro, CEP: 64000-120, Teresina - PI, e 01 (uma) filial localizada na Rua Belo Horizonte, 19 SALA 201: EDIF THE PLACE BUSINESS, bairro Adrianópolis, CEP 69057060, Manaus - AM. Podendo funcionar, criar e manter escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, por intermédio dos sócios e também por terceiros especialmente contratados, sob a direção e responsabilidade da sociedade, compreendendo:

- a) A representação em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativo;
- b) O procuratário extrajudicial;
- c) Os trabalhos jurídicos de pesquisa, consultoria e assessoria.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - O capital social registrado é R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), dividido em 900 000 (novecentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e o corpo social é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviço, assim distribuídos:

SÓCIAS PATRIMONIAIS	%	Quotas	Valor
Audrey Martins Magalhães Fortes	40 %	360.000	360.000,00
Ana Carolina Magalhães Fortes	60%	540.000	540.000,00
Totais	100 %	900.000	900.000,00

SÓCIOS DE SERVIÇO	Cotas do Corpo Social
Vanessa Carvalho da Silva	1,00
Francisco Sobrinho de Sousa	1,00
Maria Oliveira Nascimento	0,25
Eduardo Sousa Queiroz	0,25

Parágrafo único: A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

CLÁUSULA SEXTA - Os sócios serão responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes e ainda, responsáveis solidariamente pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros.

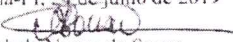
CLÁUSULA SETIMA - As atividades privativas de advogado são exercidas individualmente e os honorários reverterão à sociedade, salvo quando o advogado atuar fora da sociedade, momento em que os honorários reverterão à sua pessoa.



TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 16º Aditivo ao Contrato Social "AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 0008/2002, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 24 de julho de 2019


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Décima Sexta Alteração ao Contrato Particular de Constituição da Sociedade de Advogados "AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS", celebrado entre partes, como a seguir se declara:

CLÁUSULA OITAVA – A administração da sociedade é exercida pelas sócias patrimoniais AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES e ANA CAROLINA MAGALHÃES FORTES, e pelas sócias de serviço ora admitidas, VANESSA CARVALHO DA SILVA e MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO, as quais cabem, em conjunto e/ou isoladamente, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais

CLÁUSULA NONA – O exercício social coincide com o ano civil em cujo último dia levantar-se-á balanço geral das operações da sociedade, apurando-se os resultados que serão atribuídos aos sócios na proporção em que o trabalho de cada um contribuir para a formação do resultado.

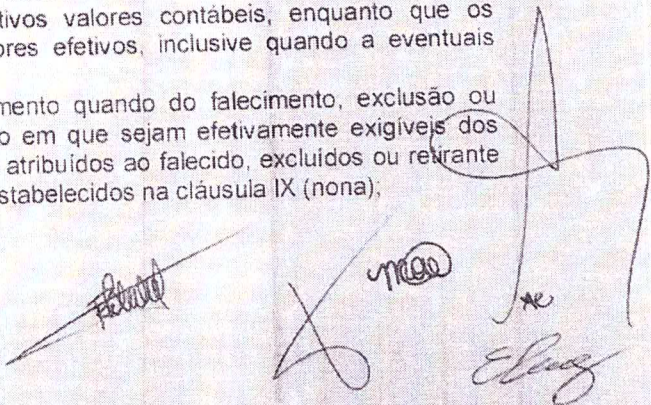
CLÁUSULA DÉCIMA – As cotas do capital social somente poderão ser alienadas com anuência previamente dada por escrito pelos sócios que não o alienante, sendo nulas quaisquer operações de alienação celebradas em desatendimento a esta norma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O sócio que, pretendendo alienar suas cotas no capital da sociedade, não obtiver anuência dos demais sócios nem comprador entre estes, poderá optar por retirar-se da sociedade, recebendo os haveres que nela tiver, conforme adiante estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer que seja a hipótese de retirada do sócio, se este não obtiver das demais que assinem instrumento de alteração do contrato social que registre a retirada, poderá registrar junto ao Conselho Seccional da Ordem em que é registrada a sociedade, declaração unilateral de retirada da sociedade, sem que de tal registro resultem prejudicados seus direitos patrimoniais na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de falecimento, exclusão ou retirada de sócio, os haveres do falecido, excluído ou retirante na sociedade serão apurados como se indica a seguir, sendo pagos observando-se o seguinte:

- Caberá aos interessados definir a espécie em que serão pagos os haveres, se em dinheiro ou outros bens;
- O pagamento poderá ser feito à vista ou em parcelas, segundo estabelecerem os interessados;
- Os haveres na sociedade serão apurados em balanço especial que será levantado nos 30 (trinta) dias seguintes ao falecimento, exclusão ou retirada de sócio. Neste balanço, os ativos da sociedade serão avaliados a preço de mercado, independentemente de seus respectivos valores contábeis, enquanto que os passivos serão tomados a seus valores efetivos, inclusive quando a eventuais acréscimos já incorridos;
- Os honorários pendentes de recebimento quando do falecimento, exclusão ou retirada, serão tomados na proporção em que sejam efetivamente exigíveis dos clientes e, assim considerados, serão atribuídos ao falecido, excluídos ou retirante segundo os critérios de participação estabelecidos na cláusula IX (nona);



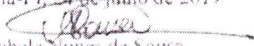


PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 16º Aditivo ao Contrato Social "AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 0008/2002, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 24 de julho de 2019


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro



Décima Sexta Alteração ao Contrato Particular de Constituição da Sociedade de Advogados "AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS", celebrado entre partes, como a seguir se declara:

e) Prejuízos que já se tenham verificado, mesmo que ainda que não tenham sido registrados contabilmente, serão descontados dos haveres do falecido, excluído ou retirante, na proporção estabelecida na cláusula IX (nona);

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se qualquer impasse na execução do disposto nesta cláusula, os sócios estarão obrigados a submeter à matéria a intermediação e conciliação do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Ordem onde registrada a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O sócio que por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O falecimento, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios não implicará necessariamente em dissolução da sociedade, que poderá prosseguir em seus negócios com os sócios remanescentes, se houver número de sócios a isto suficiente; ou podem ser admitidos novos sócios que com o remanescente viabilize o prosseguimento da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na morte de algum dos sócios seja capital ou serviço as cotas retornam para as Sócias **AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES** e **ANA CAROLINA MAGALHÃES FORTES**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - É expressamente proibido a qualquer dos sócios o uso da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheio aos fins sociais, bem como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros, só podendo prestar aval ou fiança em proveito da própria sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As questões decorrentes deste contrato ou das relações sociais por ele inauguradas serão resolvidas pelos sócios em assembleia geral. Estas assembleias serão convocadas por escrito pelo cotista interessado em sua realização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para sua realização. As deliberações de tais assembleias serão consideradas obrigatórias quando adotadas pela maioria absoluta dos sócios, tomando-se os votos *per capita* e independentemente da participação de cada um no capital social. As deliberações de tais assembleias serão consideradas obrigatórias quando adotadas pela maioria absoluta dos sócios, tomando-se os votos *per capita* e independentemente da participação de cada um no capital social. As deliberações assim adotadas poderão resultar, inclusive, em modificação de contrato social ou de quaisquer normas vigentes na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A sociedade poderá admitir estagiários, na forma dos Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil.

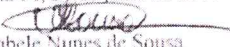
CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - O foro deste contrato é o da cidade de Teresina-PI, com renúncia expressa e irrevogável de todo e qualquer outro especial e privilegiado que seja.



TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 16º Aditivo ao Contrato Social "AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 0008.2002, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 24 de julho de 2019


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro



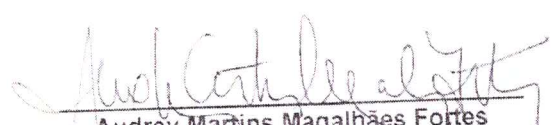


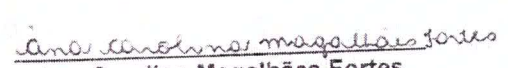
Página | 6

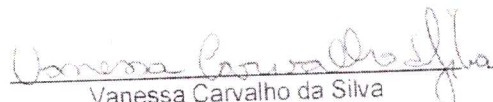
**Décima Sexta Alteração ao Contrato Particular de
Constituição da Sociedade de Advogados "AUDREY
MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS", celebrado
entre partes, como a seguir se declara:**

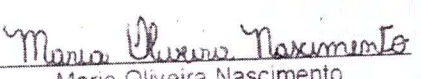
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas também infra-assinadas. Levam-no ao registro e arquivamento junto ao Conselho Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

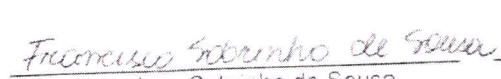
Teresina - PI, 22 de maio de 2019

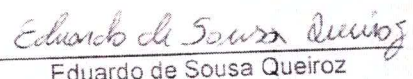

Audrey Martins Magalhães Fortes
 OAB/PI nº 1.829; OAB/DF nº 40.547
 Sócia patrimonial / Administradora


Ana Carolina Magalhães Fortes
 OAB/PI nº 5.819; OAB/DF nº 40.546
 Sócia patrimonial / Administradora

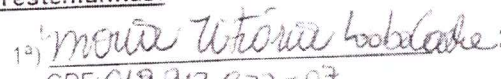

Vanessa Carvalho da Silva
 OAB/PI nº 8.656
 Sócia de serviço / Administradora

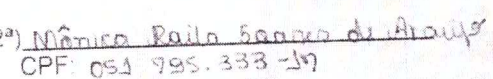

Maria Oliveira Nascimento
 OAB/PI 12.964
 Sócia de serviço / Administradora


Francisco Sobrinho de Sousa
 OAB/PI nº 11119
 Sócio de serviço

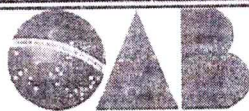

Eduardo de Sousa Queiroz
 OAB PI nº 12.870
 Sócio de serviço

Testemunhas:

1ª) 
Mônica Vitória Lobato
 CPF: 019.913.832-07
 RG: 63.06132 - SP-PC - Povoá

2ª) 
Mônica Baila Sampaio de Araújo
 CPF: 051.995.333-17
 RG: 3.278.394 - PI

200
A

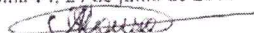


PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 16º Aditivo ao Contrato Social "AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 0008/2002, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 24 de julho de 2019


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro